



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163766 - RO (2026/0031474-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : VALDINEI PEREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência dos óbices sumulares.
2. A agravante sustenta: (i) que a matéria devolvida é eminentemente jurídica, restringindo-se à reavaliação das provas já delineadas no acórdão recorrido, o que afastaria a Súmula 7/STJ; (ii) que a valoração negativa da culpabilidade, fundada em “sentimento de posse e machismo exacerbado”, configura bis in idem no contexto da Lei Maria da Penha; (iii) que o abalo emocional da vítima evidenciado em audiência não constitui circunstância excepcional apta a negativar as consequências do crime; e (iv) que não há óbice da Súmula 83/STJ por buscar aplicação de entendimento consolidado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP; (ii) saber se a pretensão recursal, apresentada como “reavaliação jurídica”, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A mera indicação de “reavaliação jurídica” sem demonstração técnica de que a solução pretendida decorre exclusivamente das premissas fáticas fixadas no acórdão não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese demanda revolvimento das circunstâncias fáticas, especialmente quanto à motivação do agente e ao sofrimento psíquico da vítima.

6. A alegação genérica de que a controvérsia seria de direito é insuficiente para superar a vedação ao reexame de provas, exigindo-se especificidade na delimitação das premissas incontroversas.

7. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena. A exasperação da pena-base permanece fundamentada em elementos concretos dos autos, nos parâmetros de individualização da pena previstos no art. 59 do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.093.577/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163766 - RO (2026/0031474-2)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : VALDINEI PEREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência dos óbices sumulares.
2. A agravante sustenta: (i) que a matéria devolvida é eminentemente jurídica, restringindo-se à reavaliação das provas já delineadas no acórdão recorrido, o que afastaria a Súmula 7/STJ; (ii) que a valoração negativa da culpabilidade, fundada em “sentimento de posse e machismo exacerbado”, configura bis in idem no contexto da Lei Maria da Penha; (iii) que o abalo emocional da vítima evidenciado em audiência não constitui circunstância excepcional apta a negativar as consequências do crime; e (iv) que não há óbice da Súmula 83/STJ por buscar aplicação de entendimento consolidado.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP; (ii) saber se a pretensão recursal, apresentada como “reavaliação jurídica”, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A mera indicação de “reavaliação jurídica” sem demonstração técnica de que a solução pretendida decorre exclusivamente das premissas fáticas fixadas no acórdão não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese demanda revolvimento das circunstâncias fáticas, especialmente quanto à motivação do agente e ao sofrimento psíquico da vítima.

6. A alegação genérica de que a controvérsia seria de direito é insuficiente para superar a vedação ao reexame de provas, exigindo-se especificidade na delimitação das premissas incontroversas.

7. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena. A exasperação da pena-base permanece fundamentada em elementos concretos dos autos, nos parâmetros de individualização da pena previstos no art. 59 do Código Penal.

### IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 701.404/SC, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.093.577/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. P. de L. em face de decisão proferida às fls. 223-226, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 235-243, o recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a matéria devolvida é de natureza eminentemente jurídica, consistindo em mera reavaliação das provas já delineadas no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7, STJ; (ii) a valoração negativa da culpabilidade, fundada em "sentimento de posse e machismo exacerbado", constituiria elemento inerente ao próprio contexto da Lei Maria da Penha, configurando *bis in idem*; (iii) o abalo emocional da vítima evidenciado em audiência não seria circunstância excepcional apta a justificar a negatização das consequências do crime; e (iv) a tese não encontraria óbice na Súmula n. 83, STJ, por buscar apenas a aplicação de entendimento consolidado desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Observo que a própria agravante reconhece, em suas razões recursais ("a despeito de ter sido sucinta a impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade"), a insuficiência da impugnação anteriormente apresentada. Tal circunstância confirma o acerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 182, STJ, porquanto a decisão que inadmitiu o recurso especial possui dispositivo único e indivisível, devendo ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 701.404/SC.

A pretensão recursal, apresentada sob o rótulo de "reavaliação jurídica", demanda o revolvimento das premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias — notadamente quanto à natureza e intensidade da motivação do agravante e quanto ao sofrimento psíquico da vítima evidenciado em audiência.

É insuficiente para afastar o óbice sumular, a mera alegação genérica de que a controvérsia seria de direito, sem a demonstração específica de que a solução pretendida decorre exclusivamente dos fatos já fixados no acórdão, tal como já assentado por esta Corte:

"5. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração técnica de que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica dos fatos, sem reexame do conjunto fático-probatório, o que não foi realizado.

(...)

7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP." (AgRg no AREsp n. 3.093.577/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Não vislumbro, outrossim, flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena que autorize a concessão da ordem de ofício, porquanto a exasperação da pena-base

encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, dentro dos parâmetros da individualização judicial da pena estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Nesse sentido, como não foram aduzidos quaisquer argumentos que pudessem alterar a decisão ora agravada, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0031474-2

**AgRg no**  
**AREsp 3.163.766 /**  
**RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70022778720248220017

EM MESA

**JULGADO: 04/08/2026**  
**SEGREGO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDINEI PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALDINEI PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.